



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095116 - MT (2023/0276419-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANCORA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : DARLE RANE MIRANDA JULIO - MT0211750
DARLE RANE MIRANDA JULIO - MT021175
RECORRIDO : MRV PRIME PARQUE CHRONOS INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055
LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
AGRAVANTE : MRV PRIME PARQUE CHRONOS INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055
LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
AGRAVADO : ANCORA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : DARLE RANE MIRANDA JULIO - MT0211750
DARLE RANE MIRANDA JULIO - MT021175
INTERES. : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA SENTENÇA PROTOCOLADOS EM AUTOS DIVERSOS. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Do recurso especial de ANCORA.

1.1 O protocolo de recurso pela parte em processo diverso configura erro grosseiro. Desse modo, a juntada da peça aos autos corretos após o decurso do prazo recursal implica o reconhecimento da intempestividade da impugnação. Precedentes.

1.2 Reconhecida a intempestividade dos embargos tem-se de reconhecer, por força de consequência, o trânsito em julgado da sentença condenatória embargada.

2. Do agravo em recurso especial de MRV

2.1 Provido o recurso especial interposto pela parte contrária, fica prejudicado, no caso, o agravo manejado pela MRV.

3. Recurso especial de ANCORA provido. Agravo em recurso especial

de MRV não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095116 - MT (2023/0276419-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANCORA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADA : DARLE RANE MIRANDA JULIO - MT021175
RECORRIDO : MRV PRIME PARQUE CHRONOS INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055
LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
AGRAVANTE : MRV PRIME PARQUE CHRONOS INCORPORACOES SPE LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055
LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
AGRAVADO : ANCORA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADA : DARLE RANE MIRANDA JULIO - MT021175
INTERES. : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA SENTENÇA PROTOCOLADOS EM AUTOS DIVERSOS. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Do recurso especial de ANCORA.

1.1 O protocolo de recurso pela parte em processo diverso configura erro grosseiro. Desse modo, a juntada da peça aos autos corretos após o decurso do prazo recursal implica o reconhecimento da intempestividade da impugnação. Precedentes.

1.2 Reconhecida a intempestividade dos embargos tem-se de reconhecer, por força de consequência, o trânsito em julgado da sentença condenatória embargada.

2. Do agravo em recurso especial de MRV

2.1 Provido o recurso especial interposto pela parte contrária, fica prejudicado, no caso, o agravo manejado pela MRV.

3. Recurso especial de ANCORA provido. Agravo em recurso especial de MRV não conhecido.

RELATÓRIO

ANCORA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES (ANCORA) ajuizou ação de resolução contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais contra MRV PRIME PARQUE CHRONOS INCORPORAÇÕES SPE. LTDA. (MRV) alegando rompimento imotivado de contrato de prestação de serviços para terceirização de mão de obra.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes por sentença que, ao final, condenou apenas a MRV ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixou em 15% sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação (e-STJ, fls. 652/658).

Essa sentença foi publicada no DJe do dia 30/3/2020, sobrevivendo, em seguida, certidão de trânsito em julgado supostamente verificado aos 13/10/2020 em razão da suspensão dos processuais por motivo da Covid-19.

Iniciado o cumprimento de sentença, a MRV manifestou-se nos autos informando que havia protocolado embargos de declaração contra aquela sentença condenatória os quais teriam sido protocolados em processo equivocado.

O magistrado de primeiro grau, concluindo pela existência de erro material, afastou o trânsito em julgado, reputou tempestivos os embargos. Ato contínuo, procedeu ao seu julgamento, acolhendo-os com efeitos infringentes para, em razão da sucumbência recíproca, distribuir *pro rata* o valor dos honorários advocatícios.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso negou provimento aos recursos de apelação que se seguiram em acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS – PROTOCOLO EQUIVOCADO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JUÍZO DIVERSO – ERRO ESCUSÁVEL – TEMPESTIVIDADE – RECEBIMENTO MANTIDO – IMUTABILIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA – RESCISÃO PREMATURA E IMOTIVADA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PERDAS E DANOS CONFIGURADA – PREVISÃO CONTRATUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ART. 85, §2º, DO CPC – REGRA GERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA – PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial, o protocolo de recurso em juízo diverso, desde que realizado dentro do prazo legal, caracteriza-se erro de forma escusável que não compromete sua tempestividade.

Reconhecida a tempestividade dos embargos de declaração não cabe

falar em imutabilidade sentença.

Demonstrada a ruptura prematura e imotivada do contrato firmado entre as partes e entabulado com prazo determinado, é caso de condenação da contratante ao pagamento das perdas e danos sofridos pela contratada conforme estabelecido em cláusula contratual.

Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, o § 2º do art. 85 do CPC veicula regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 928/929)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 973/986).

Irresignada, MRV interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. **(1)** 474 do CC e 489 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, pois a rescisão unilateral do contrato ocorreu porque a ANCORA não estava cumprindo obrigações trabalhistas e de segurança do trabalho, sendo certo que o TJMT não teria indicado fundamentação suficiente para desconsiderar as provas produzidas nesse sentido; e **(2)** 373, 141 e 492 do PC, pois não poderia ter sido condenada a indenizar perdas e danos em relação ao contrato nº 8800415743, que não foi apresentado nos autos (e-STJ, fls. 1.001/1.017).

O recurso não foi admitido na origem com fundamento nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 1.182/1.197), mas em seguida a MRV interpôs agravo impugnando a incidência desses óbices sumulares (e-STJ, fls. 1.1898/1.204).

ANCORA também interpôs recurso especial com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Alegou, em síntese, que os embargos de declaração apresentados contra a sentença condenatória deveriam ser considerados intempestivos, porque protocolados em processo equivocado por culpa do próprio advogado que interpôs o recurso. Assim, não seria possível conhecê-los, sob pena de incorrer em dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 277, 282, § 1º, 371 e 1.023 do CPC (e-STJ, fls. 1.038/1.081).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.182/1.197).

É o relatório.

VOTO

Do recurso especial da ANCORA

Pela ordem de prejudicialidade, examina-se, em primeiro lugar o recurso especial da ANCORA.

A irresignação merece prosperar.

De acordo com o TJMT, os embargos de declaração opostos contra a sentença condenatória foram protocolados no processo errado em razão de erro na digitação do código do processo no sistema. Confira-se:

Nesse ínterim, a requerida peticionou para informar que protocolizou embargos de declaração dentro do prazo legal, em 17/03/2020,

todavia, foi juntado nos autos do Processo n. 3711- 05.2003.8.11.0041 – código 113512, em trâmite perante o Juízo da Quinta Vara Cível de Cuiabá, em razão de erro material escusável no protocolo do recurso pelo PEA, referente à digitação errada do código do processo no sistema (e-STJ, fl. 932).

Nas razões do recurso especial, ANCORA alegou que esse erro não seria escusável, pois constituiria responsabilidade inafastável do advogado cuidar para que o recurso fosse protocolado em conformidade com as normas de organização judiciária. Nesses termos, se a petição dos embargos somente foi juntada aos autos corretos após o escoamento do prazo recursal, não haveria como considerá-la tempestiva cumprindo reconhecer, por conseguinte, o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A jurisprudência desta Corte se orienta nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO ELETRÔNICO EQUIVOCADO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM PROCESSO DIVERSO. ERRO DA PARTE. INTEMPESTIVIDADE. ERRO GROSSEIRO E INSANÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O protocolo de recurso em autos de demanda diversa daquela em que o recorrente efetivamente figurava como parte configura erro grosseiro, de modo que a sua juntada aos autos corretos, quando já expirado o prazo do recurso, não tem o condão de afastar a sua intempestividade. Precedentes.

2. O Tribunal de origem não poderia reconhecer, após a certificação do transcurso do prazo, a tempestividade do recurso de apelação interposto em processo diverso, uma vez que se trata de erro grosseiro e insanável, motivo pelo qual é devido o reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação interposto, cassando o acórdão recorrido.

3. Uma vez desconstituído o acórdão recorrido, ficam prejudicados os demais pleitos por ser necessário aguardar o esgotamento da segunda instância para inaugurar a competência desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.148.557/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE AVULSO. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO JUNTADA EM PROCESSO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Esta Corte tem reiteradamente entendido que o protocolo de recurso em autos de demanda diversa daquela em que o recorrente efetivamente figurava como parte configura erro grosseiro, de modo que a sua juntada aos autos corretos, quando já expirado o prazo do recurso, não tem o condão de afastar a sua intempestividade. Precedentes.

2. Compete ao peticionário informar corretamente os dados processuais para a correspondente juntada dos recursos enviados por meio eletrônico.

3. Hipótese em que o advogado da parte recorrente, por equívoco, protocolou a petição de agravo interno identificando número de processo diverso, sendo a referida peça juntada aos presente autos após o transcurso do prazo recursal.

4. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp n. 1.982.962/PR, relator Ministro GURGEL DE

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. 1. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM PROCESSO DIVERSO. ERRO DA PARTE. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. 2. AGRAVO NÃO CONHECIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DE INADMISSÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. 4. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 5. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O protocolo de recurso pela parte em processo diverso configura erro grosseiro. Desse modo, a juntada da peça aos autos corretos após o decurso do prazo recursal implica o reconhecimento da intempestividade da impugnação. Precedentes.

(AglInt no AREsp n. 1.698.196/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

Assim, o recurso especial de ANCORA deve ser provido para tendo em vista a intempestividade dos embargos de declaração.

Do agravo em recurso especial de MRV

Acolhido o recurso especial de ANCORA, fica prejudicada a análise do agravo em recurso especial interposto por MRV.

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial de ANCORA para, reconhecendo a intempestividade dos embargos de declaração, restabelecer a sentença condenatória em seus termos originais e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que possa o magistrado prosseguir com o pedido de cumprimento de sentença.

Além disso, **NÃO CONHEÇO** o agravo em recurso especial de MRV, deixando, porém de majorar a verba honorária sucumbencial com fundamento no art. 85, § 11 do CPC, porque incompatível tal providência com o restabelecimento da sentença condenatória original.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.095.116 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0276419-8

Número de Origem:

00251441120168110041 251441120168110041

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANCORA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : DARLE RANE MIRANDA JULIO - MT0211750

DARLE RANE MIRANDA JULIO - MT021175

RECORRIDO : MRV PRIME PARQUE CHRONOS INCORPORACOES SPE LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055

LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

AGRAVANTE : MRV PRIME PARQUE CHRONOS INCORPORACOES SPE LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG080055

LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

AGRAVADO : ANCORA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : DARLE RANE MIRANDA JULIO - MT0211750

DARLE RANE MIRANDA JULIO - MT021175

INTERES. : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025